



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EM COLOMBO - ESTADO DO
PARANÁ**

Autos n.º 0000153-07.1995.8.16.0028

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA
SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO**, representada pela Administradora
Judicial CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA,
nomeada no presente feito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção ao item 5 da r. decisão de mov. 2478, expor e requerer
o que segue.

I – ITEM 5 - MOVIMENTOS 2468, 2469 E 2472

O item 5 do referido *decisum* ordenou a manifestação desta
Administradora acerca dos pedidos dos movimentos 2468, 2469, 2472, bem
como a prestar contas do pagamento aos credores.

A petição de mov. 2468 trata de pedido de habilitação de SONIA
REGINA LIPINSKI de seu crédito trabalhista, no importe de R\$ 50.561,59, com
origem nos autos de Habilitação de Crédito n.º 585/2003, desta mesma Serventia
Judicial. Aduz que possui preferência no recebimento, em razão da idade e da
natureza trabalhista do que lhe é devido. Acrescenta que ao caso não se aplica
a Lei 11.101/2005 pois se trata de insolvência civil.





Pedido semelhante consta do mov. 2469, em que JOSE RODRIGUES DA SILVA pugna pelo pagamento de seu crédito de R\$ 78.119,81, advindo dos autos de Habilitação de Crédito n.º 584/2003, pleiteando também tramitação prioritária em razão de sua idade e pela natureza do crédito.

Por fim, no mov. 2472, a advogada REGEANE BRANSIN QUETES informa que entrou em contato com esta Administradora Judicial e apontou que algumas correções em créditos listados ao mov. 1048 precisariam ser feitas, tais como (i) troca do procurador de Leandro Aparecido do advogado Joelcio Niels para seu nome, (ii) habilitação de crédito em nome de Maria da Graça Vieira cujos documentos já foram apresentados; (iii) habilitação de honorários em seu favor oriundo de crédito de sua antiga cliente Rosemary Aparecida de Abreu, que constituiu novo procurador.

Inicialmente, é de se dizer que o início dos pagamentos deverá aguardar a publicação da relação consolidada de credores, anotando-se que o d. Juízo já decidiu pela aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005 ao caso quando o CPC/73 for omissivo.

No que se refere às solicitações da advogada Regeane Brasin Quetes informa que serão todas contempladas quando da apresentação da lista consolidada do análoga ao art. 7.º, § 2º da Lei 11.101/2005, sendo a presente manifestação recepcionada como se fosse requerimento administrativo, uma vez que o quadro apresentado ao mov. 1048 admite impugnações e insurgências por esta via.

Anota-se que a lista de credores atualizada, que equivale à prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, considerará, além das situações acima expostas, outras manifestações já encartadas neste processo de insolvência, além dos diversos incidentes apartados de habilitação e/ou impugnações.





Considerando, outrossim, os recentes pedidos formulados, informa que apresentará a lista no prazo máximo de cinco dias.

Antes de publicada referida lista não será possível realizar quaisquer pagamentos, ficando à disposição dos credores para prestar esclarecimentos sempre que necessário. Anota-se desde já que todos os pagamentos, seu início e forma serão trazidos ao Juízo para conhecimento de todos os interessados. O destino de todo o dinheiro arrecadado será, pois, oportunamente determinado pelo Juízo e distribuído pelo administrador na forma da Lei.

II – ITEM 5.1 – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 2477:

Assim, dando sequência ao atendimento do comando judicial, Vossa Excelência ordenou a manifestação desta Administradora em relação ao pedido de mov. 2477, formulado pelos arrematantes, que alegam que vêm encontrando *“uma série de dificuldades para iniciar as operações do hospital”*, tais como: **i)** o problema de religamento de energia junto à Copel – já relatado nestes autos; **ii)** problemas semelhantes junto à Sanepar para o abastecimento de água; **iii)** dificuldades com os credores do antigo CNPJ; **iv)** que *“diversas informações do edital de leilão não se encontravam condizentes com as condições do imóvel e dos equipamentos”*; **v)** que houve aumento nos custos hospitalares, com acréscimos de 50% a 100% sobre o valor de mercado em razão da pandemia; **vi)** a ausência de profissionais da saúde no mercado e a elevação dos honorários; **vii)** ausência de oxigênio no mercado.

Por todos esses problemas alegam que estão comprometendo os seus recursos para a solução dos fatos narrados, o que impossibilitaria o adimplemento das parcelas assumidas com a arrematação do bem¹. Requerem,

¹ 60 parcelas de R\$ 121.861,31, a serem pagas após o período de carência previsto no edital (iniciando-se em 30/06/2021), conforme auto constante do mov. 2169.2.





então, a prorrogação do início do pagamento do parcelamento da arrematação;
e a prorrogação do início das operações.

De início, não desconhece essa Administradora Judicial que diversas questões ocorrem em leilões de grande porte e que imprevistos no início das operações podem ser levados em consideração tanto pelo Ministério Público tanto pelo d. Juízo para fins de verificação do prazo estipulado para o início das operações, o que será doravante melhor examinado. Todavia, melhor sorte não lhes assiste no que se refere ao pagamento parcelado.

Com efeito, o edital previa expressamente que o interessado em parcelar a compra teria uma carência de seis meses para o pagamento da parcela inicial, justamente ciente que haveria um prazo de adaptação. Confira-se:

4.1.2. **Condições de pagamento parcelado:** Nesta modalidade de pagamento, o arrematante, no prazo de até 03 dias úteis, contados da data do leilão, deverá efetuar, mediante guia judicial, o pagamento de **sinal em valor mínimo correspondente a 20% (vinte por cento)** do valor da arrematação, bem como, no mesmo prazo, deverá prestar caução idônea (art. 895, §1º do CPC) em valor igual ou maior ao valor atualizado da avaliação dos bens móveis. **O remanescente do valor da arrematação** deverá ser quitado em, no máximo, **60 (sessenta) parcelas** iguais, mensais e sucessivas, vencíveis no último dia de cada mês e atualizadas mensalmente (*pro-rata die*), pelo INPC, desde a data da arrematação em leilão. **Ao arrematante é concedida, desde já, carência de 06 (seis) meses para o início do pagamento das parcelas.** Dessa forma, **a primeira parcela vencerá no dia 30/06/2021 (devendo o valor ser corrigido, pelo INPC, desde a data da arrematação) e as demais no último dia dos meses subsequentes.** A carência ora concedida restringe-se ao pagamento das parcelas, sendo mantida a obrigação do pagamento do sinal mínimo de 20% no prazo de até 03 dias úteis contados da data da arrematação. Deverá o arrematante, no prazo máximo de 05 (*cinco*) dias corridos após o vencimento de cada parcela, comprovar a quitação da mesma mediante juntada do comprovante nos autos do processo a que se refere o presente edital. É de exclusiva responsabilidade do arrematante efetuar o cálculo da atualização do valor das parcelas e emitir as guias judiciais para recolhimento dos valores nos respectivos vencimentos. A quitação dos valores fica condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Caso o vencimento de alguma parcela recaia

Restou expressamente ajustado que o vencimento da primeira parcela deveria ocorrer **em 30/06/2021**. Assim, considerando que se trata de regra pré-estabelecida, que já era de conhecimento dos arrematantes, não podem eles agora, depois de arrematado o bem, pretender modificar as condições. Isso importaria em privilégio que não se coaduna com o direito de todos os credores interessados se valerem das mesmas condições de pagamento.





Os demais argumentos lançados pela arrematante não o socorrem quanto ao prazo de pagamento, que não pode ser flexibilizado sob pena de possível nulidade da arrematação e do leilão.

A respeito da condição do local e dos equipamentos, verifica-se que o edital de mov. 1745 e que foi publicado e disponibilizado a todos os interessados a participar do certame era bastante claro em relação ao estado de conservação e funcionamento em que se encontravam:

2.4. Os bens serão vendidos no estado de conservação e funcionamento em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições (*inclusive eventual data de validade*) antes da data do leilão. Não serão aceitas reclamações posteriores.

Deste modo, muito embora esta Administradora não seja insensível às dificuldades impostas pela pandemia para que a verificação dos bens e equipamentos pudesse se dar de modo mais seguro, tal conferência competia exclusivamente aos interessados, sem direito a reclamações posteriores. Inclusive, é de se destacar que, antes do leilão, foram realizadas visitas ao prédio onde funcionava a Santa Casa, todas com acompanhamento de representantes desta Administradora, a fim de que o conjunto de bens pudesse ser atestado e conferido por quem tivesse interesse.

Portanto, descabe a irrisignação dos arrematantes a respeito do estado de conservação do prédio e dos equipamentos que lá se encontravam.

Do mesmo modo, o edital do leilão também era bastante claro ao determinar a obrigatoriedade do pagamento das parcelas **sem nenhuma imposição de que o mesmo estaria condicionado ao retorno do funcionamento do hospital.**





Tanto que o edital previu uma carência de SEIS MESES para o início do pagamento das parcelas, tempo bastante razoável, sendo os arrematantes cientes que a obrigatoriedade do adimplemento das parcelas independia do estado em que o imóvel estivesse ou se o novo hospital já estaria operando.

Eventuais atrasos na ligação da energia – já solucionados conforme decisão judicial e informações prestadas nos autos-, e da ligação da água – não comprovada-, ainda que sejam questões supervenientes não devem interferir no fluxo de caixa e do pagamento.

Dificuldades de negociação com credores já eram previsíveis, as quais podem ser solucionadas com a explicação da nova administração do local.

A pandemia da COVID-19, que de forma contundente ainda atinge o Brasil, e alguns países do mundo, é fato grave, mas que, infelizmente, era já de conhecimento dos arrematantes quando realizaram a aquisição do empreendimento. Novamente, não se desconhece que tais fatos tragam dificuldades, algumas, em especial a decorrente do impacto da continuidade pandemia, tais como, falta de insumos, aumento de preços e honorários de profissionais da saúde, mas não podem tais fatos ser utilizados como autorizadores de prorrogação do parcelamento já estipulado previamente.

Opina, pois, para garantir a integralidade do ato praticado, que não sejam alteradas as condições de pagamento, mantendo-se a obrigação tal como posta, sob as penas da lei e aquelas previstas no próprio edital.

No que se refere à abertura do nosocômio, o edital também era expresso em prever como deveria se dar a retomada das atividades. Confira-se trecho extraído do próprio edital:





perdas e danos, inclusive coletivos. 7.5. A partir da data da expedição da carta de arrematação ou da data da imissão do arrematante na posse do imóvel arrematado, o que ocorrer primeiro, deverá o arrematante observar os seguintes prazos: 7.5.1. No prazo máximo de 90 (noventa) dias deverá iniciar, no local, o atendimento clínico (consultas médicas) 7.5.2. No prazo máximo de 90 (noventa) dias deverão iniciar, no local, atendimentos de emergência com, pelo menos, 01 (uma) ambulância 7.5.3. No prazo máximo de 90 (noventa) dias, deverão iniciar, no local, os internamentos, inclusive internamentos pelo Sistema Público de Saúde e internamentos em UTI – Unidade de Tratamento Intensivo 7.5.4. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverão iniciar, no local, as cirurgias 7.6. Comprovado pelo arrematante, mediante documentos hábeis, a efetiva impossibilidade de cumprimento dos prazos acima estabelecidos (especialmente em razão de necessárias adaptações eventualmente exigidas pela ANVISA), e desde que o descumprimento não ocorra por culpa e/ou desídia do próprio arrematante, tais prazos poderão ser revistos, mediante autorização expressa do r. juízo do processo de insolvência, depois de ouvido o representante do Ministério Público. Para tanto, será observado o princípio da razoabilidade. 7.6.1. A hipótese de prorrogação prevista no item 7.6 acima não abrange o prazo para a realização de atendimento médico (consultas médicas), prazo este que deverá ser estritamente observado. 7.7. Sendo descumpridos os prazos previsto neste edital e/ou os prazos que eventualmente venham a ser fixados pelo r. juízo da insolvência, a questão será encaminhada para o órgão competente do Ministério Público, para as devidas providências, tanto na esfera cível, quanto da esfera penal, podendo, se for o caso, ser realizado TAC – Termo de Ajuste de Conduta, tudo isso sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos, inclusive coletivos. 7.8. Deverá o arrematante respeitar as normas de direito regulatório relativas a eventuais transferências de titularidade de direitos e autorizações de funcionamento do estabelecimento hospitalar.

Consoante consta do edital o prazo para início do atendimento para consultas era de 90 dias contados da imissão de posse ou expedição da carta de arrematação, o que ocorresse primeiro, tendo outros prazos sido anotados no edital. O prazo de atendimentos completo era de 180 dias. Consta no edital a possibilidade de expansão do prazo se o Arrematante não tiver dado causa à demora, desde que conste com a anuência do Ministério Público, que deverá opinar, tal como já determinado pelo d. Juízo. Anota-se, ainda, que o descumprimento de tais prazos demanda providências a serem adotadas pelo próprio Ministério Público.

Ainda, pois, que seja possível a extensão do prazo para implementação de atividades, conforme edital, necessária a manifestação expressa do MP, que já será intimado da r. decisão, conforme item 6.

Anota-se que, no caso, houve a imissão provisória da posse em 18 dezembro de 2020, conforme mov. 2269.1.





III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer sejam os signatários das petições de movs. 2468, 2469 e 2472 acerca das informações aqui prestadas e requer a concessão do prazo adicional de cinco dias para apresentação da lista de credores – análoga ao art. 7.º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, opina pelo indeferimento do pedido de dilação do prazo de pagamento já previsto no edital, e quanto à extensão do prazo para início das atividades, informa que aguarda a oitiva prévia do Ministério Público, consoante item 6 da r. decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Colombo, 21 de junho de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

